

0000234-91-2016.8.08.0026
Helio Maldonado Jorge

Advogados VAS Associados

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da
Pública Municipal de Itapemirim/ES.

1

COMARCA DE ITAPEMIRIM/ES
PROTÓCOLO
Fazenda
Hora: 15:47

27 JAN. 2015

Nº 20160009790

ccm

MANFRINE DELFINO AMARO,

brasileiro, casado, empresário e Vereador, portador do RG nº. 1281290/ES, inscrito no CPF sob o nº 084.809.517-02 (Documento 01), residente e domiciliado no Distrito rural de Piabanha do Norte, Itapemirim/ES, s/n, através de seus bastantes advogados constituídos, com endereço profissional constante da Procuração em anexo (Documento 02), vem, respeitosa e tempestivamente, perante a elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso LXIX, da CF, disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANCA
COM PEDIDO DE LIMINAR

apontando como Autoridade Coatora o Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim/ES e Ré a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES, ambos com endereço na Rua Adiles André, S/N, Serramar, Itapemirim/ES, CEP: 29330-000, telefone: (28) 3529-5108. Como razões da impetração serão alinhavados doravante os seguintes substratos fáticos, jurídicos e comprobatórios.

I – DA CORRETA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE
COATORA

E

LEGITIMIDADE DA RÉ NO MANDAMUS

01. A UMA, dispõe o art. 6º, §3º, da Lei de Mandado de Segurança que: “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.



02. Com muita propriedade, leciona CASSIO SCARPINELLA BUENO¹ que: *“a identificação incorreta da autoridade coatora para fins de mandado de segurança continua a depender da compreensão e da identificação do ato coator a partir da doutrina de direito público”*.

03. Logo, a identificação da autoridade coatora pressupõe a análise do ato coator.

04. No caso em tela afigura-se como ato coator a Decisão do Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES que determinou o recebimento de Denúncia para deflagração de Processo de Cassação (Documento 03) contra o Vereador Impetrante, na forma do procedimento do art. 5º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67.

05. Nestes casos, destaca JOSÉ SANTOS CARVALHO FILHO² que: *“a vontade dos órgãos colegiados se configura como ato simples coletivo. É que as vontades formadoras são interna corporis e se dissolvem no processo de formação, de modo que apenas uma é a vontade que se projeta no mundo jurídico”*.

06. Ou seja, o ato coator impugnado no presente mandamus é ato de colegiado, qual seja, tomado pelo Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES.

07. Logo, conforme já bem destacado por esse honrado Juízo nos autos do Processo nº 0003629-80.2015.8.08.0026, “o Presidente do órgão colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado”.

08. Nesse sentido o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO ÓRGÃO COLEGIADO. 1. O Presidente do órgão

¹ A Nova Lei do Mandado de Segurança, 2009, p. 29.

² Direito Administrativo, 10ª edição, p.110.

colegiado, por ser representante externo do órgão que preside, tem legitimidade passiva para responder em juízo pelas decisões do órgão colegiado. 2. "Em se tratando de órgãos colegiados, o seu Presidente, além de responder por atos de sua competência própria (oportunidade em que se manifestará, se for o caso, como agente individual), tem também a representação externa do próprio órgão que preside. Assim, quando o mandado de segurança visa a atacar ato praticado pelo colegiado, o Presidente é chamado a falar, não como agente individual, mas em nome e em representação da instituição. (RMS 32880/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011). 3. Recurso ordinário provido."

(RMS 40.367/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

09. **A DUAS**, hodiernamente, consolidado está o entendimento de que **a autoridade coatora não é ré no mandado de segurança, mas sim mera informante** (inteligência de JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO³).

10. Em verdade, **parte no mandamus é o órgão estatal ao qual está vinculada a autoridade coatora.**

11. Nessa trilha firme é a jurisprudência do Pretório Excelso:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade passiva para a causa. Pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade. Representante processual do ente público. Falta de intimação da decisão concessiva da segurança. Violação do justo processo da lei (due process of law) Nulidade processual absoluta. Pronúncia. Jurisprudência assentada. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Aplicação do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação da Lei nº 10.910/2004. Inteligência do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República. É nulo o processo de mandado de segurança a partir da falta de intimação.

³ Mandado de Segurança, 3ª Ed., p. 212.

quanto à sentença, da pessoa jurídica de direito público, que é a legitimada passiva para a causa."

(AI 431264 AgR-segundo, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 30/10/2007, DJE-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00117 EMENT VOL-02300-04 PP-00809 RTJ VOL-00204-03 PP-01332)

12. No caso em tela, parte no presente feito é a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM/ES.

13. Parte, porque a CÂMARA MUNICIPAL possui capacidade processual para estar em Juízo, com o fito de defender suas prerrogativas.

14. Nesse sentir é o magistério de DIOMAR ACKEL FILHO⁴, pontuando o mesmo que "a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica. Ela é órgão do governo do Município, incumbida das funções legislativas. Assim, a personalidade é do Município de cujo governo participa e não dela. Isso não obsta, contudo, que se reconheça à legitimidade da Câmara Municipal para agir em Juízo, quando o fizer na defesa de seus interesses".

15. E tem razão de ser a assertiva, pois conforme consta na CF, em seu art. 2º, o Legislativo é um dos poderes constituídos na República, de modo que deve ser preservado o exercício de suas funções típicas (legislar e fiscalizar) e atípicas (administrar e julgar).

16. Então, no desempenho de suas atribuições institucionais, como se tem a competência para Processo de Cassação entabulado no Decreto Lei nº 201/67, a CÂMARA MUNICIPAL, constitui-se como sujeito de direito a teor do art. 1º do CC, em que pese não ser pessoa jurídica propriamente dita, conforme discriminação do art. 41, inciso III, do CC.

17. Destarte, é justamente por conta dessa titularidade de atribuições que a Câmara detém capacidade processual para estar em juízo, conforme exigência do art. 7º do CPC.

⁴ Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., p. 824.

18. Sobre a diferenciação entre capacidade processual e capacidade de direito é o magistério de ARRUDA ALVIM⁵.

“A capacidade processual constitui pressuposto processual de validade da relação processual. Ela decorre da capacidade de exercício de direitos, não se confundindo, entretanto, com a capacidade de direito.”

19. Devido tal razão, a jurisprudência do STJ e TJES é assente em dizer que pode a CÂMARA MUNICIPAL figurar em Juízo na defesa de suas atribuições institucionais:

“(…)1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “despite de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda” (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005)”. (STJ - AgRg no REsp 1403583/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

“(…) 1. A Câmara de Vereadores tem capacidade para postular direito próprio e para defesa de suas prerrogativas, nas não possui legitimidade para responder a ação de cobrança, com pretensão de recebimento de salários, uma vez que desprovida de personalidade jurídica. (...)”.
(TJES, Classe: Apelação, 25120005068, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - Relator Substituto : MARIANNE JUDICE DE MATTOS, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/04/2014, Data da Publicação no Diário: 16/05/2014)

⁵ Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª Ed., p. 15.

02
B

II – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A - violação ao art. 29, inciso VIII, da Constituição (da imunidade material do Vereador por suas opiniões e palavras)

20. Dispõe o art. 29, inciso VIII, da CF, que:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;”

21. Por se tratar de princípio constitucional sensível dita previsão do art. 29, inciso VIII, da CF, foi realizado no art. 15 da Lei Orgânica de Itapemirim, as saber:

“Art. 15 – Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.”

22. Trata-se da imunidade material dos Vereadores por suas palavras, opiniões e votos, no exercício do mandato ou em sua função, dentro ou fora da Câmara Municipal, desde que ditas ações tenham sido praticadas na circunscrição do Município em que o edil exerça a vereança.

23. Assim sendo, a imunidade material afasta a responsabilidade penal, cível, administrativa e política.

24. É exatamente esse o magistério de CANOTILHO, MENDES, SARLET e STRECK⁶, *n verbis*:

⁶ Comentários à Constituição do Brasil, 2014, p. 1073.

"Esta é a imunidade material, instituto que exclui a ilicitude decorrente dos votos, opiniões ou palavras proferidas pelos parlamentares. Assim, independentemente do conteúdo dos votos, palavras ou opiniões exaradas por congressista, oralmente ou por escrito, dentro ou fora do recinto da Casa Legislativa, no exercício do mandato ou em sua função, gozará o parlamentar de imunidade, que exclui o crime ou ilicitude do ato. Debalde, a imunidade material afasta do parlamentar a responsabilidade criminal, não constituindo seus atos crimes; a responsabilidade civil, não podendo ser responsabilizado por perdas e danos; a responsabilidade administrativa, não sendo sujeito a sanções disciplinares; a responsabilidade política, não podendo ter cassado o exercício do mandato."

25. Sendo a imunidade material de Vereador pressuposto indissociável ao exercício de seu cargo com independência funcional, a mesma é garantida escorreitamente pela jurisprudência do STF e STJ:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este "apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice", sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução "no exercício do mandato" deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão

política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia.

5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.”

(STF, RE 600063, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

“(…)

5. A imunidade material dos vereadores não abrange as manifestações divorciadas do exercício do mandato, mas apenas aquelas que guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática in officio) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática propter officium), nos termos do art. 29, VIII, da Constituição da República.

6. No caso, com amplo conhecimento do contexto em que se deram os fatos e das provas acostadas aos autos, as instâncias ordinárias asseveraram que a manifestação do edil não ultrapassou os limites do exercício do seu mandato legislativo, tendo ele exercido o seu poder-dever de fiscalização e informação à sociedade da existência de processo contra a recorrente. Incidência da Súmula 7 do STJ.”

(STJ, REsp 1338010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 23/06/2015)

26. No caso dos autos, entre os dias 15/setembro a 05/outubro/2015, na sede do Jornal Espírito Santo Notícias, localizado na Região (Documento 04), o Vereador MANFRINE AMARO concedeu entrevista, emitindo, em síntese, as

seguintes palavras e opiniões: a) que se sente desestimulado com a política local; b) que a Câmara Municipal tornou-se um anexo do gabinete do Prefeito Municipal, sendo então a maioria dos Vereadores de “enfeite” ou “capacho” do Chefe do Executivo; c) que para tanto o Prefeito Municipal LUCIANO DE PAIVA concede vantagens ilícitas diversas a vários Vereadores, como oferta de cargos na Prefeitura e até mesmo dinheiro; d) que assim sendo a Câmara não exerce seu dever de fiscalização sobre os atos do Executivo.

27. Por dita manifestação de palavras e opiniões, na Denúncia apresentada em desfavor do Impetrante (Documento 03), foi dito pelos Vereadores denunciantes que MANFRINE AMARO praticou ato de quebra de decoro parlamentar, pretensamente subsumido na hipótese do art. 7º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67.

28. Ocorre que, como visto, pela garantia do art. 29, inciso VIII, da CF, repetida no art. 15 da Lei Orgânica de Itapemirim, o Vereador é imune, dentre outras, de responsabilidade político-administrativa, por suas palavras e opiniões.

29. E, referida entrevista, dada no âmbito do território de Itapemirim/ES, para Jornal local, com desabafo de palavras e opiniões sobre a conjectura política de nebulosa (e mesmo criminosa) ligação do Prefeito Municipal com a maioria dos Vereadores, tem inegavelmente relação com o exercício de seu mandato, pois, de todo modo, é mister fundamental da vereança, ao lado da produção normativo-legislativa local, a fiscalização dos atos do Executivo.

30. Apenas por argumentação, calha dizer que existem diversos fatos signopresuntivos que embasam as palavras e opiniões do Impetrante, pois é pública e notória pois estampada em diversos meios de comunicação a relação espúria entre o Prefeito LUCIANO PAIVA e vários Vereadores (Documento 05), respondendo aquele por isso a diversas Ações Penais (Documento 06) e Processo de Cassação (Documento 07).

31. Destarte, em caso muito similar, entendeu o TJES que “a cláusula de inviolabilidade constitucional abrange também as entrevistas jornalísticas”, “eis que tais manifestações, desde que vinculadas ao desempenho do mandato, qualificam-se como natural

projecção do exercício das atividades parlamentares". Colhe-se a ementa do precedente citado:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. VEREADOR. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMUNIDADE MATERIAL (ART. 29, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATOS ABRANGIDOS PELA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. UNANIMIDADE. 1. A Constituição da República, ao dispor sobre o estatuto político-jurídico dos Vereadores, atribuiu-lhes a prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido material, assegurando a esses legisladores locais a garantia indisponível da inviolabilidade, "por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município" (CF, art. 29, VIII). Tal garantia qualifica-se como condição e instrumento de independência do Poder Legislativo local, eis que projeta, no plano do direito penal, um círculo de proteção destinado a tutelar a atuação institucional dos membros integrantes da Câmara Municipal. 2. A proteção constitucional inscrita no art. 29, VIII, da Carta Política, desde que observados os limites da circunscrição territorial do Município, estende-se aos atos do Vereador praticados *ratione officii*, qualquer que tenha sido o local de sua manifestação, ainda que fora do recinto da Câmara Municipal. 3. A cláusula de inviolabilidade constitucional abrange também as entrevistas jornalísticas, a transmissão para a imprensa do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e as declarações feitas através de redes sociais, eis que tais manifestações, desde que vinculadas ao desempenho do mandato, qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. 4. Recurso a que se nega provimento."

(TJES, Classe: Apelação, 47120012803, Relator : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 02/10/2013, Data da Publicação no Diário: 10/10/2013)

32. Evidenciada a flagrante ilegalidade, pela cláusula da inafastabilidade da jurisdição, insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da CF, possível é o controle do Poder Judiciário sobre a regularidade do Processo de Impeachment, não se constituindo a preexistência de infração político-administrativa (necessariamente incursionada na Denúncia, na formalidade do inciso I, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67) matéria ao livre alvedrio do Legislativo local (interna corporis), dado que sua presença, extraída a partir do pressuposto da estrita legalidade, norte ao exercício dos poderes do Estado conforme o comando do art. 37 da CF, é condição primária à deflagração do Processo de Cassação.

33. Essa é a lição de ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA FILHO⁷, *verbis*:

“No processo de cassação de mandato de prefeito ou de vereador, impõem-se como conditio sine qua non a existência de ato que, por sua natureza, configure, objetivamente, uma infração, havendo, pois, correspondência lógica entre o supedâneo fático e a norma jurídica invocada. Faltando isso, o que ocorre é o desvio de poder como decorrência do puro querer da maioria. Trata-se, portanto, da qualificação jurídica dos fatos. Não se pode nem se deve prescindir do exame da legalidade ou não relativa aos motivos da decisão da cassação de mandato de prefeito ou vereador, que implica necessariamente o controle da exatidão material dos fatos ou até a sua qualificação jurídica. Isto é, esse controle exige que os atos ou fatos, que a Câmara Municipal entendeu serem irregulares, que o tenham sido realmente. Compete ao Juiz verificar se existiram os motivos invocados pela Câmara e se eles eram suficientes inteiramente capazes de justificar uma deliberação cassando o mandato. Senão confirmados, à saciedade, infere-se daí ser, supinamente, ineficaz, irrita, e nula a medida punitiva. Havendo, de conseguinte, má aplicação da Lei, imputação errônea, ou qualquer processo interpretativo viciado ou por extensão inexata, da parte da Câmara, o julgamento e a cassação do mandato devem, sob o prisma da legalidade formal e material, serem

⁷ Prefeitos e Vereadores – Crimes e Infrações de Responsabilidade, 3ª Ed., p. 448.

submetidos, in integrum, ao judiciário. Caso contrário, a invocação, em casos não incomuns, das questões de mérito ou interna corporis empanaria ou esconderia ilegalidades e arbitrariedades, resultantes de retaliações políticas inconfessáveis ”

34. Entendimento encampado pela jurisprudência nacional:

“ADMINISTRATIVO - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PREFEITO - DENÚNCIA - MOTIVO - PLANO DIRETOR - OMISSÃO - JUSTIFICATIVA - ORDEM CONCEDIDA. Por se tratar o processo político-administrativo de caráter punitivo, deve, por isso mesmo, estar sujeito aos rigores formais do DL nº 201/67, tornando possível o controle pelo Poder Judiciário não só da regularidade do procedimento, mas também a existência dos motivos que levaram os Vereadores a instaurar esse processo, visando a cassação de mandato do Prefeito. Revela-se ilegal e abusiva a instauração de processo político-administrativo visando a cassação do mandato eletivo de Prefeito Municipal, baseada em denúncia desprovida de prova dos motivos que levaram o Chefe do Executivo a não elaborar, no prazo legal, o plano diretor, ainda mais quando se constata que referida omissão conta com plausível justificação, sendo uma delas provocadas pela própria Câmara.”

(TJ-MG 100000847142110001 MG 1.0000.08.471421-1/000(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 15/07/2008, Data de Publicação: 29/07/2008)

35. Por via de consequência, deve ser determinado o arquivamento da Denúncia apresentada contra MANFRINE AMARO.

B - violação ao art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67

(da participação de Vereador impedido no recebimento da Denúncia)

36. De partida, há que se destacar que nada obstante o Decreto-Lei nº 201/1967 tenha sido editado com base no Ato Institucional nº 4, firme é a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido de que a **Norma foi recepcionada pela CF.**

37. Nestes termos é o Enunciado da Súmula de nº 496 do STF, com a seguinte redação: *“São válidos, porque salvaguardados pelas disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967”.*

38. Feita tal consideração, nessa toada, **subsiste a aplicação do Decreto-Lei nº 201/67 em sua integralidade.**

39. Colhe-se nesse sentido o magistério de ALTAMIRO DE ARAÚJO LIMA⁸, *verbo ad verbum*:

“O Decreto-Lei nº 201/67 foi recepcionado pela ordem constitucional não só pelos arts. 1º, 2º e 3º que define os crimes de responsabilidade do Prefeito – que são crimes comuns – mas também pelo artigo 4º, que define as infrações político-administrativas, que são, pela ortodoxia do nosso Direito Constitucional – crimes de responsabilidade, que não são infrações penais, mas ilícitos políticos – e pelo art. 5º, que dispõe sobre o processo de cassação do mandato do Prefeito”.

40. Bem como escólio da jurisprudência no nosso Tribunal local:

“(…) O vigente sistema constitucional recepcionou as regras contidas no Decreto-lei nº 201/67, relativas à competência para julgamento dos Prefeitos Municipais,

⁸ Prefeitos e Vereadores – Crimes e Infrações de Responsabilidade, p. 428/429.

cabendo ao Tribunal de Justiça, originariamente, julgar as questões que versem sobre as condutas tipificadas no art. 1º, do referido decreto-lei, que constituem crimes comuns, suscetíveis de sanção na esfera criminal. Reserva-se à Câmara de Vereadores a repressão política dos comportamentos descritos no respectivo 4º, que ensejam a cassação do mandato eletivo.(...)"

(TJ-ES - AI: 16029000011 ES 16029000011, Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA, Data de Julgamento: 20/08/2002, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2002)

41. Nesse ínterim, apregoa o art. 5º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, verbis:

"I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."

42. Pela literalidade da Lei, sendo Denunciante o próprio edil da Câmara Municipal, não poderá o mesmo participar como votante, no sequencial procedimento do art. 5º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67, da Sessão de Julgamento do recebimento da Denúncia, nem muito menos integrar como membro a Comissão Processante do Impeachment.

43. Em comentários à Norma de referência muito bem diz WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA⁹:

"Tal dispositivo prende-se a questão ética. Quem apresenta a denúncia não pode votar sobre ela e nem participar da Comissão processante. O impedimento é

⁹ Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, 1992, p. 138.

válido face ao vínculo acusatório que passa a existir entre o denunciante e denunciado”.

44. Destarte, a vedação em comento tem o condão de resguardar a parcialidade do Julgador na sua função atípica no Processo de Cassação.

45. No caso em testilha, entretanto, malgrado serem Denunciantes (Documento 03) os Vereadores JEAN CLAUDE ALVES DA COSTA, VALTEMAR GOMES DA SILVA, FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA, VAGNER SANTOS NEGRINE, REGINA VIANA DE SOUZA, ERASTO DA COSTA ROCHA e WALDEMIR PEREIRA GAMA (que compõem a atual Legislatura – Documento 08), todos esses Legisladores participaram da Sessão de Julgamento que recebeu a Denúncia de Impeachment contra o Autor.

46. E mais, os Denunciantes e Vereadores VAGNER SANTOS NEGRINE e WALDEMIR PEREIRA GAMA foram sorteados para compor a Comissão Processante (Documento 03).

47. Logo, salta aos olhos a infringência ao art. 5º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67, pois é linearmente cediço que o Vereador Denunciante não pode participar da Sessão de Julgamento da Denúncia, tampouco compor a Comissão Processante.

48. Em casos assim, os Pretórios do País fulminam de nulidade o processo político:

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CASSAÇÃO DE VEREADOR - PARTICIPAÇÃO DOS VEREADORES DENUNCIANTES - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - O escopo do legislador, ao proibir a participação dos vereadores denunciantes na votação da cassação de mandato de colega, é exatamente garantir o devido processo legal ao denunciado, porquanto a ausência de impedimento nesse sentido ofenderia a necessária imparcialidade, neutralidade e isenção do julgamento. Em reexame, confirmar a sentença”

(TJMG, 3ª Câmara Cível, Reexame Necessário nº1.0346.08.014739-7/001, Relatora Desª. Albergaria Costa, j. em 11.09.2008, p. em 14.10.2008).

49. Por derradeiro, deve ser anulada a Sessão de Julgamento que recebeu a Denúncia contra o Impetrante, determinando-se que a Câmara, pela completude do ordenamento jurídico, tomando-se por empréstimo de analogia as disposições do art. 250 do CPC, a refaça, convocando-se os Suplentes dos Vereadores Denunciantes, a teor da compreensão do art. 5º, inciso I, do Decreto Lei nº 201/67.

C - violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição
(da impossibilidade jurídica de afastamento preliminar
de Vereador em Processo de Impeachment)

50. É consabido que, pelo princípio da legalidade, como direito fundamental do indivíduo esculpido no do art. 5º, inciso II, da CF, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

51. Obtido o mandado legitimamente nas urnas pelo voto popular, o seu exercício é direito público subjetivo do eleito, diplomado e empossado.

52. Nesse interrim, o Vereador somente perde seu mandato nas seguintes hipóteses e conforme o procedimento entabulado no art. 17 da Lei Orgânica de Itapemirim/ES:

Art. 17 – Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo Anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I e III a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e pela maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos IV a VI, a perda é declarada pela mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

53. E não existe no âmbito do Processo de Impeachment Municipal, regramentado pelo Decreto Lei nº 201/67, possibilidade jurídica de afastamento preliminar de Vereador quando do recebimento de Denúncia.

54. Isso porque, desde o advento da Lei nº 9.504/97, foi revogada a disposição do §2º, do art. 7º, do Decreto Lei nº 201/67, que assim o permitia.

55. Havendo inclusive já no passado entendimento retratado em JOSÉ NILO DE CASTRO¹⁰ que, pela garantia do devido processo legal, retratado no art. 5º, inciso LIV, dita revogada possibilidade não teria sido recepcionada pela Constituição Cidadã.

56. Sendo assim, é flagrantemente ilegal o afastamento provisório de Vereador no curso do Processo de Cassação.

57. Nessa esteira é a jurisprudência nacional:

¹⁰ A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em Face do Decreto Lei nº 201/67, 2ª edição, p. 204.

“MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE VEREADORES. MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS. Ato impugnado. Afastamento preventivo dos vereadores denunciados e a instauração do processo político administrativo. Ilegalidade reconhecida, em parte. Inocorrência de comprometimento para a apuração dos fatos. Inteligência do Decreto-Lei n.º 201/67. Impossibilidade de afastamento liminar de vereadores por ocasião da instauração de processo político administrativo. Inexistência de previsão legal. Se houvesse a expressa disposição legal, autorizando a suspensão de vereador, a ilegalidade derivaria da inconstitucionalidade. Precedente do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça. Reconhecimento da inconstitucionalidade, por violação de competência privativa da União, de norma de regimento interno de Câmara Municipal que estipula o afastamento de vereador diante do recebimento de denúncia e instauração do processo de cassação. Consistência da denúncia. Indispensável apuração dos fatos, mediante regular instauração de processo político administrativo, com a preservação da marcha processual sob o domínio do contraditório e da ampla defesa.”

(TJ-SP - REEX: 00013955720138260459 SP 0001395-57.2013.8.26.0459, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 14/05/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2014)

“PROCESSO CIVIL. REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO. NULIDADE DE AFASTAMENTO DO MANDATO. FUNDAMENTADA EM LEI REVOGADA. PRECEDENTES DO STF. REINTEGRAÇÃO DO SENTENCIADO À CÂMARA DOS VEREADORES. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

(TJ-PA - REEXAME DE SENTENÇA: 200930031030 PA, Relator: HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Data de Julgamento: 09/09/2013, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 12/09/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA - AFASTAMENTO - VEREADOR - ART. 7º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - REVOGADO PELA LEI Nº 9.504/97 - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO PROCESSANTE - VÍCIO NA SUA CONSTITUIÇÃO - NULIDADE DO PROCEDIMENTO RECONHECIDA. É ilegal o afastamento de vereador com fulcro no art. 7º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, porquanto esse dispositivo legal foi expressamente revogado pelo art. 107 da Lei Federal nº 9.504/97, extirpando do ordenamento jurídico brasileiro tal possibilidade, por ordem unilateral do Presidente da Câmara Municipal. "Recebida a denúncia, podia o Presidente afastar de suas funções o vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. Obviamente, o suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do vereador substituído (§ 2º, art. 7º). Entretanto, conforme vimos anteriormente, este afastamento atriava com art. 5º, LIV, da Constituição da República. É que o mandato é um bem jurídico de natureza constitucional." A formação da Comissão Processante em desacordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponto dos Volantes, retira do acusado a possibilidade de obter um julgamento político-administrativo justo, porquanto comprometido pela absoluta falta de isenção de seus membros. Verificada irregularidade na composição da Comissão Processante para cassação de mandato de vereador, impõe-se a nulidade de todo o procedimento administrativo subsequente."

(TJ-MG 100340100271330011 MG 1.0034.01.002713-3/001(1), Relator: GOUVÊA RIOS, Data de Julgamento: 22/03/2005, Data de Publicação: 20/04/2005)

58. Mesmo assim, de maneira estapafúrdia, por conta da pendência do Processo de Cassação aqui inquinado, em 14/janeiro/2016 foi o Impetrante afastado de suas funções na Câmara Municipal de Itapemirim/ES, com duração até 03/fevereiro/2016 (Documento 09).

21
P

59. Pela sua patente ilegalidade, deve ser anulado o afastamento determinado pela Câmara Municipal, promovendo-se imediatamente o retorno do Impetrante ao cargo.

III – DA LIMINAR

60. O procedimento mandamental tem como característica marcante a possibilidade de concessão de pedido liminar. A matéria, nos seguintes termos, é prevista na própria Lei nº 12.016/2009, mais precisamente no inciso III, do art. 7º:

“Ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

61. Sendo assim, são pressupostos necessários à concessão de liminar em mandado de segurança a existência de relevante fundamento e perigo de ineficácia da medida.

62. Resta claramente superado o primeiro requisito (relevante fundamento jurídico), pois, a par de todas as normas cabíveis trazidas à colação, aliada à narrativa dos fatos com sua respectiva subsunção, é nítida a existência de ato abusivo e ilegal, consistente: a) violação da imunidade material de Vereador por suas palavras e opiniões; c) vício procedimental decorrente da participação de Vereador impedido no Julgamento de recebimento de Denúncia de Impeachment; d) impossibilidade jurídica de afastamento preliminar de Vereador no curso do Processo de Cassação.

63. Do mesmo modo, presente está o periculum in mora. Isto porque, a continuidade do Processo de Cassação, no caminho procedimental do art. 5º, do Decreto Lei nº 201/67, irá acarretar, invariavelmente, a perda do mandato do Impetrante, pois suas palavras e opiniões foram desferidas negativamente contra a maioria dos Vereadores da Câmara Municipal de Itapemirim/ES.



22
B

64. De mais a mais, pelo afastamento do cargo, a cada minuto, hora, dia, o Impetrante se vê tolhido do legítimo exercício de seu mandato.

65. Diante da prova inequívoca dos fatos, importando na verossimilhança da alegação, aliada à plausibilidade jurídica do pedido, bem como ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a concessão da liminar afigura-se, categoricamente, plenamente legítima, para que, a uma, sejam suspensos, liminarmente, e inaldita altera pars, o andamento do Processo de Cassação de nº 900/2015, e, a duas, que também imediatamente seja determinado o retorno do Impetrante ao seu cargo de Vereador.

IV – DOS PEDIDOS

66. Face ao exposto, ao mais que dos autos consta e, sobretudo, pelos suplementos intelectuais e jurídicos de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, requer MANFRINE DELFINO AMARO:

- 1) Seja concedida liminar, inaldita altera pars, determinando-se a suspensão imediata do Processo de Cassação de nº 900/2015;
- 2) Seja concedida liminar, inaldita altera pars, determinando-se o imediato retorno do Impetrante ao cargo de Vereador;
- 3) Sejam a Autoridade Coatora e a Ré notificadas, na pessoa de seu representante legal, para que possa se manifestar nos autos;
- 4) Seja dada ciência ao Ministério Público para se manifestar nos autos;
- 5) Ao final do processo, seja julgado procedente o presente mandamus, com a confirmação da liminar pleiteada, declarando-se a: a) violação da imunidade material de Vereador por suas palavras e opiniões; c) vício procedimental decorrente da participação de Vereador impedido no Julgamento de recebimento de Denúncia de



Impeachment; d) impossibilidade jurídica de afastamento preliminar de Vereador no curso do Processo de Cassação.

67. Termos em que, pede e espera deferimento, tudo para que se faça plena e integral JUSTIÇA!

68. Dá-se à causa o valor de R\$100,00.

69. De Vila Velha/ES para Itapemirim/ES, em 26/janeiro/2016.

70. ~~HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO~~
OAB/ES 15.728

DOCUMENTOS ANEXOS:

- 00 – CUSTAS QUITADAS;
- 01 – CPF;
- 02 – PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO;
- 03 – PROCESSO DE IMPEACHMENT;
- 04 – JORNAL ESPÍRITO SANTO NOTÍCIAS;
- 05 - NOTÍCIA JORNALÍSTICAS DA RELAÇÃO DO PREFEITO COM MAIORIA VEREADORES;
- 06 – AÇÕES PENAIIS PREFEITO;
- 07 – AÇÕES CASSAÇÃO PREFEITO;
- 08 – COMPOSIÇÃO CÂMARA;
- 09 – PROCESSO DE AFASTAMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

131
D

Autos do processo n. 0000231-91.2016.8.08.0026

DECISÃO/MANDADO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Manfrine Delfino Amaro** em face do **Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim e da Câmara Municipal de Itapemirim/ES**, argumentando, em síntese, que foi aberto contra ele Processo de Cassação, ao argumento de que teria praticado quebra de decoro parlamentar, posto que entre os dias 15 de setembro a 05 de outubro de 2015 concedeu entrevista ao Jornal Espírito Santo Notícias, localizado na Região.

Afirma, no entanto, que os denunciantes participaram da sessão de julgamento que recebeu a denúncia de Impeachment contra o impetrante e, inclusive, dois deles foram sorteados para compor a Comissão Processante, o que é vedado pelo Decreto-Lei 201/67, razão pela qual relata que deve ser anulada a citada sessão de julgamento.

Esclarece, ainda, que não existe no âmbito do Processo de Impeachment Municipal possibilidade jurídica de afastamento preliminar de vereador quando do recebimento da renúncia, o que não foi observado no processo aberto contra do impetrante.

Por tais fatos relata ter havido flagrante ilegalidade no Processo de Cassação, razão pela qual requer, liminarmente, a suspensão do Processo de Cassação e o seu retorno ao cargo de vereador.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre lembrar que no mandado de segurança, poderá o julgador, nos casos em que houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei n.º 12.016 de 2009), conceder a liminar pretendida, total ou parcialmente.

A disciplina constitucional do processo de responsabilização dos agentes políticos acentua a distinção que se faz entre as infrações penais comuns submetidas a julgamento perante um órgão investido de jurisdição e apuradas mediante critérios jurídicos e as infrações de índole política, denominadas crimes de responsabilidade, pela CF/88, ou infrações político-administrativas, pela doutrina, submetidas a julgamento perante um órgão político e apuradas mediante critérios também políticos.

No caso em exame, a Câmara deliberou pela abertura de processo de cassação do Vereador **Manfrine Delfino Amaro**, destinado a apurar infração ético parlamentar. Subscreveram a denúncia os Vereadores **Jean Claude Alves da Costa**, **Valtemar Gomes da Silva**, **Fábio dos Santos Pereira**, **Vagner**



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

Santos Negrine, Regina Viana de Souza, Erasto da Costa Rocha e Waldemir Pereira Gama, sendo que eles mesmos participaram da votação que resultou na abertura do processo de seu afastamento.

Importante destacar, nesse contexto, que a extensão do controle jurisdicional sobre o ato político em questão (abertura de processo visando a cassação de detentor de mandato eletivo) está circunscrita à análise de sua legalidade, no que tange à higidez formal do processo.

Na lição de Hely Lopes de Meirelles:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode – e deve – sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (de prefeito) ou falta de ético parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado. (Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, págs. 519/520).

No caso dos autos, importante destacar que o artigo 5º, inc. I, do Decreto-Lei 201 de 1967 deixa claro que o Vereador subscritor da denúncia está impedido de votar sobre ela e de integrar a comissão processante.

Ademais, as causas de impedimento dos Vereadores no processo político-administrativo de que trata o decreto-lei 201 de 1967 devem ser compreendidas à vista dos princípios da impessoalidade e da razoabilidade, de forma que um Vereador que tenha manifestado interesse na cassação do mandato do denunciado não pode votar sobre o recebimento da denúncia, nem integrar a comissão processante.

Por outro lado, a cassação do mandato eletivo decorrente da apuração, pela Câmara Municipal, de infrações ético-administrativas, tipificadas no Decreto-Lei n. 201 de 1967, praticadas pelo agente político, é a única sanção possível, definitiva e autônoma, que não pode ser determinada, provisória e condicionalmente, mediante suspensão temporária do exercício das atribuições do cargo.

Assim, pela documentação acostada aos autos e argumentos acima transcritos, nota-se haver fundamentos suficientes para o deferimento da liminar requerida pelo impetrante.

À luz do exposto, defiro o pedido liminar, na forma autorizada pelo art. 7º, III, da Lei 12.016 de 2009, determinando à Câmara de Vereadores de Itapemirim que suspenda, até ulterior



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

132

deliberação, o processo de cassação aberto contra o impetrante, determinado, ainda, o seu imediato retorno ao cargo de Vereador.

Intimem-se dos termos da presente decisão e notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações e, no prazo de 48h, cumpra o presente comando, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Dê-se ciência ao Procurador Geral do Município, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão servirá de mandado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Diligencie-se em urgência, através de oficial plantonista.

Itapemirim/ES, 28 de janeiro de 2016.


Rafael Murad Brumana
- Juiz de Direito -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

FÓRUM DES. FREITAS BARBOSA
RUA MELCHIADES FÉLIX DE SOUZA, 200 - SERRAMAR - ITAPEMIRIM/ES - CEP. 29330-000
Telefone(s): (28) 3529-7600 - Email: 1civel-itapemirim@tjes.jus.br

135
L

PROCESSO Nº 0000231-91.2016.8.08.0026

AÇÃO: Mandado de Segurança

REQUERENTE(S): MANFRINE DELFINO AMARO

Autoridade coatora: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

Autoridade coatora: CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES

Endereço(s): RUA ADILES ANDRE, S/Nº, SERRAMAR, Itapemirim - ES - CEP: 29330000

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE

a) **INTIMAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S) INDICADA(S) COMO COATORA(S), ou quem o substitua, para ciência e cumprimento da r. decisão prolatada nos autos supramencionado, que determinou a suspensão, até ulterior deliberação, do processo de cassação aberto contra o impetrante, determinando, ainda, o seu imediato retorno ao cargo de vereador.**

b) **NOTIFICAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S) INDICADA(S) COMO COATORA(S), ou quem o substitua, de todos os termos da presente ação, com pedido de liminar, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 12.016/2009;**

b) **INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, na pessoa de seu PROCURADOR GERAL, Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, entregando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Nº 12.016/2009.**

ADVERTÊNCIA

Constitui crime de desobediência, nos termos da art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

ANEXOS

Cópia da petição inicial; Cópia da decisão.

Itapemirim-ES, 29/01/2016.

ESTEVÃO JACKSON AMBROSIO
CHEFE DE SECRETARIA

Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO - MANDADO Nº 312387

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo intimei/citei **CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES** na pessoa de seu Presidente **Sr. Paulo Sérgio de Toledo Gomes**.

A pessoa acima ficou ciente do inteiro teor do presente instrumento, conforme sua nota de recebimento exarada, o(a) qual recebeu contrafé. Pelo exposto, devolve a Central de Distribuição de Mandados para providenciar a destinação ao Cartório de origem.

Em 03/02/2016,

VALERIA DE SOUZA CASER
OFICIAL(A) DE JUSTIÇA

Ag. mánd



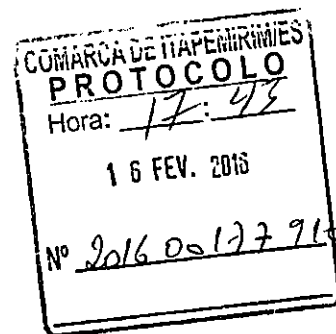
CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPEMIRIM
PODER LEGISLATIVO

Rua Adiles André, s/nº
Bairro Serra Mar
Itapemirim-ES
CEP: 29.330-000
Fone/Fax: (28) 3529-5108
E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

139
F

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAPEMIRIM, ES.

- PROCESSO Nº 0000231-91.2016.8.08.0026



O EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM,
SR. PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA, inscrito no CPF/MF sob o
nº 027.564.927-01, com endereço na Rua Adiles André, s/nº, Bairro
Serra Mar, Itapemirim, ES, CEP 29330-000, com fundamento no artigo
7º, I, da Lei 12.016/09, comparece perante Vossa Excelência para

PRESTAR INFORMAÇÕES

nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, cujo número encontra-se
acima referido, impetrado por **MANFRINE DELFINO AMARO**,
devidamente qualificado na exordial, consubstanciado nos fatos e
fundamentos jurídicos a seguir expostos.



140
J

I – DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NO WRIT

01 O impetrante ajuizou o presente remédio constitucional alegando que trata-se de vereador do Município de Itapemirim e que foi aberto contra ele processo de cassação ao argumento de que teria praticado ato de quebra de decoro parlamentar na entrevista veiculada no jornal Espírito Santo Notícias.

02 Alega que os denunciantes, que são 07 (sete) vereadores, participaram da sessão que recebeu a denúncia contra o impetrante e que, 02 (dois) deles foram sorteados para compor a Comissão Processante, o que é vedado pelo rito contido no Decreto-lei 201/67.

03 Por fim, alega que foi afastado cautelarmente do cargo de vereador, não existindo previsão legal para esse afastamento cautelar no processo de impeachment.

04 Com fundamento nestas alegações, requer e pretende seja liminarmente suspenso o processo de cassação em trâmite na Câmara Municipal de Itapemirim e seu retorno ao cargo de vereador.

05 A liminar foi deferida por esse juízo, determinando a Câmara de Vereadores que suspenda o processo de cassação aberto contra o impetrante, bem como determinando o seu imediato retorno ao cargo de vereador.

06 Foi então a autoridade coatora que ora se manifesta notificada para prestar as informações, consoante estabelece o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

II – DAS INFORMAÇÕES

07 De fato tramita nesta Câmara Municipal de Itapemirim procedimento legislativo para perda do mandato eletivo do vereador Manfrine Delfino Amaro por quebra do decoro parlamentar.

08 O requerimento de abertura de Comissão Processante foi protocolado na data de 19/10/2015, sendo assinado por 07 (sete) vereadores a saber: Jean Claude Alves da Costa, Erasto da Costa



141
J

Rocha, Fábio dos Santos Pereira, Regina Viana de Souza, Vagner Santos Negrine, Valtemar Gomes da Silva e Waldemir Pereira Gama.

09 Na data de _____, 06 (seis) vereadores (Erasto da Costa Rocha, Fábio dos Santos Pereira, Regina Viana de Souza, Vagner Santos Negrine, Valtemar Gomes da Silva e Waldemir Pereira Gama), protocolaram requerimento pedindo a retirada de suas assinaturas do projeto de Resolução nº 01/2015 relativo a abertura do Processo de Cassação em análise.

10 A abertura do processo foi aprovada em discussão e votação única na décima primeira sessão extraordinária, realizada em 04/11/2015, oportunidade em que foram sorteados os vereadores Waldemir Pereira Gama, Fabio dos Santos Pereira e João Bechara Netto para compor a Comissão Processante.

11 Após a devida promulgação e publicação, o presidente da Comissão Processante deu seguimento ao procedimento determinando a notificação do denunciado para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias.

12 Na sessão plenária extraordinária nº 14, realizada na data de 21/12/2015, o Presidente da Comissão Processante nº 900/2015, vereador Waldemir Pereira Gama, formulou pedido de afastamento cautelar do vereador Manfrine Delfino Amaro até o prazo final da Comissão Processante.

13 Na mesma sessão extraordinária nº 14, realizada na data de 21/12/2015, o Plenário da Câmara de Vereadores, por votação secreta decidiu por 06 (seis) votos favoráveis e 02 (dois) contrários pelo afastamento cautelar do vereador Manfrine Delfino Amaro até a data de 03/02/2016, que era o prazo final da Comissão Processante nº 900/2015.

14 De fato figuraram como denunciantes sete vereadores da Câmara Municipal de Itapemirim, que participaram e votaram na sessão em que foi aprovada a abertura da Comissão Processante, sendo que dois desses sete foram sorteados e figuram como Presidente e Relator da Comissão Processante.



142
J

15 É fato que os processos dirigidos pelas Comissões Processantes devem seguir o rito do Decreto-Lei nº 201/1967 e estabelece o inciso I do artigo 5º da referida norma que:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

16 Portanto, de fato o texto legal é claro e inequívoco que se a denúncia for feita por vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante.

17 No presente caso, a participação dos vereadores, tanto na votação da denúncia quanto na composição da Comissão Processante ocorreu pelo fato dos edis entenderem que com a retirada das assinaturas cessaria o impedimento preconizado na norma.

18 Quanto ao afastamento cautelar, antes de editar Decreto Legislativo formalizando a decisão do plenário e também a pedido do Presidente da Comissão Processante, submeti a matéria ao Procurador Geral desta casa que emitiu o seguinte parecer:

05. De início, cumpre observar que o afastamento cautelar de agente político nos autos de procedimento administrativo não possui previsão na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim e nem no Decreto- Lei nº 201/67.



06. O rito do art. 5º do Decreto-Lei 201/1967 não contempla o afastamento cautelar do vereador nas hipóteses de infrações político-administrativas. Segundo construção jurisprudencial prevalente, o afastamento cautelar somente é admissível quando medida necessária à instrução processual, conforme art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (LIA) e inciso II, do art. 2º, do DL nº201/67, sendo decretado pelo Poder Judiciário.

07. Mesmo assim, as decisões judiciais que aceitam o afastamento cautelar somente o admitem quando o acusado estiver tumultuando ou dificultando a instrução do processo em razão do exercício da função pública (por exemplo: ameaçando ou intimidando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc).

07. Em sede de apuração de infração político-administrativa, é certo que a competência é da Câmara Municipal, mas esta deve cuidar de garantir ao processado as garantias inerentes aos acusados em geral. É que, embora caiba ao Legislativo Municipal julgar e fiscalizar essas infrações político-administrativas, não está dispensado de proceder conforme a legalidade.

08. A decretação do afastamento preventivo de agente político eleito por voto popular, avalia a doutrina e a jurisprudência, que se trata de medida extremamente drástica, só admissível muito excepcionalmente, pois nesta espécie de processo, político-administrativo, a única sanção possível de ser aplicada, com caráter punitivo e definitivo, é a cassação, eis que a sanção recai sobre a 'investidura política' e tanto que exige-se que o processado esteja no exercício do mandato.

09. Outra questão importante a ser levantada é que a ampla defesa e contraditório deve ser plena e no presente caso durante a sessão plenária onde foi requerido e votado o afastamento cautelar do nobre vereador, não lhe foi oportunizado manifestar.

10. O art. 5º, inciso LX, da CF, é, aliás, expresso no sentido de



144
J

que, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

11. Ademais, a concessão de qualquer cautela depende da verificação clara do *fumus boni iures* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, que nesta fase do procedimento (ainda inicial) já se revela plausível a pretensão e que a demora natural do procedimento possa trazer prejuízos de difícil ou impossível reparação.

12. Dessa forma, opino no sentido de que seja dado ciência aos membros da Comissão Processante e que o Presidente inclua o tema em pauta para que seja realizada nova análise do afastamento cautelar deliberado por esta Câmara Municipal levando em consideração os elementos aqui trazidos.

19 Diante da liminar concedida por esse juízo neste feito, suspendendo o tramite do processo de cassação, não houve tempo hábil para adotar as medidas recomendadas pelo Procurador Geral, mas ressalto que as tenho por adequadas ao caso concreto.

20 Assim sendo, essas são as informações e esclarecimentos que tenho a prestar sobre o objeto deste *mandamus*.

P. Deferimento.

Itapemirim, ES, 11 de fevereiro de 2016.


PAULO SERGIO DE TOLEDO COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

REMESSA

Remeto estes autos a(o)

- MINISTÉRIO PÚBLICO
- CONTADORIA
- FAZENDA PÚBLICA/PROCURADORIA INSS
- JUÍZO DEPRECANTE
- DEFENSORIA PÚBLICA
- I.N.S.S.

Em, 29/02/2010





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim

Rua Padre Amâncio, n.º 38, Centro, CEP: 29.330-000 Itapemirim/ES Fone (28) 3529-6060 — www.mpes.gov.br

Autos n.º 0000231-91.2016.8.08.0026

Natureza: Mandado de Segurança

Impetrante: Manfrine Delfino Amaro

Autoridade Coatora: Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim-ES

MM. Juiz,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Manfrine Delfino Amaro**, tendo como autoridade coatora o **Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim-ES**, através do qual requer a suspensão imediata do processo de cassação de n.º 900/2015 determinando-se o imediato retorno do impetrante ao cargo de vereador.

Pois bem, não obstante haver previsão legal no art. 12 da Lei 12.016/2009 para manifestação do Ministério Público em mandado de segurança, perfilhamos o entendimento esposado na Recomendação n.º 16 do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual, ainda que sem caráter normativo ou vinculativo, e respeitando a prerrogativa da independência funcional, dispõe acerca da atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.

Nesta senda, busca-se a **racionalização** da intervenção do *Parquet* no processo civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis.

Neste mister, reorganiza-se a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República (artigos 127 e 129); que nitidamente priorizam a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente, justificada pela justa expectativa da sociedade de uma eficiente, espontânea e integral defesa dos mesmos interesses, em especial os relacionados com a hipossuficiência, a probidade administrativa, a proteção do patrimônio público e social, a qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, a infância e juventude, as pessoas portadoras de deficiência, os idosos, os consumidores e o meio ambiente.



Richard Santos de Barros
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Itapemirim

Rua Padre Amâncio, n.º 38, Centro, CEP: 29.330-000 Itapemirim/ES Fone (28) 3529-6060 — www.mpes.gov.br

In casu, infere-se que o objeto do *mandamus* abarca exclusivamente interesse individual/patrimonial, não se vislumbrando interesse público primário que justifique a intervenção ministerial.

Por derradeiro, colocamos fragmento do art. 5º da Recomendação nº 16 do Conselho Nacional do Ministério Público¹, também publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo² por determinação do D. Procurador Geral de Justiça:

Art. 5º. Perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional, é **desnecessária** a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

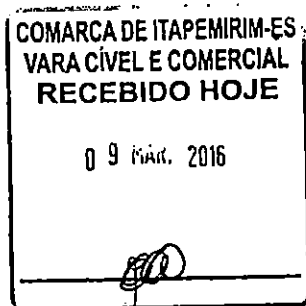
(...)

XXII. Intervenção em mandado de segurança;

Ante o exposto, *data venia*, deixa o MINISTÉRIO PÚBLICO de proferir manifestação quanto ao mérito.

Itapemirim/ES, 07 de março de 2016.


RICHARD SANTOS DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA



CONCLUSÃO

Faço conclusos estes autos a(o) Dr. RAFAEL MURAD BRUMANA, MM. Juiz de Direito

Em, 14/03/2016





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

Autos do processo n. 0000231-91.2016.8.08.0026

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Manfrine Delfino Amaro** em face do **Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim e da Câmara Municipal de Itapemirim/ES**, sustentando, em síntese, que foi aberto contra ele Processo de Cassação, ao argumento de que teria praticado quebra de decoro parlamentar, posto que entre os dias 15 de setembro a 05 de outubro de 2015 teria concedido entrevista ao Jornal Espírito Santo Notícias, localizado na Região.

Afirma que os denunciantes participaram da sessão de julgamento que recebeu a denúncia de Impeachment contra o impetrante e, inclusive, dois deles foram sorteados para compor a Comissão Processante, o que é vedado pelo Decreto-Lei 201/67, motivo pelo qual relata que deve ser anulada a citada sessão de julgamento.

Esclarece que inexistente no âmbito do Processo de Impeachment Municipal possibilidade jurídica de afastamento preliminar de vereador quando do recebimento da renúncia, o que não foi observado no processo aberto contra do impetrante.

Sustenta, por fim, que na entrevista se manifestou apenas sobre palavras e opiniões que teriam ligação com o exercício da vereança, de modo que estaria amparado pela garantia do art. 29, VIII, da Constituição Federal.

Por tais fatos requer seja a autoridade coatora compelida a suspender o Processo de Cassação, determinado, por consequência, seu retorno ao cargo de vereador. Requer, ainda, seja declarada a violação à imunidade material de vereador por suas palavras e opiniões; o vício procedimental decorrente da participação de vereador impedido no julgamento de recebimento de denúncia de Impeachment e a impossibilidade jurídica de afastamento preliminar de vereador no curso do processo de cassação.

Com a inicial foram acostados documentos (ff. 26-128).

O pedido liminar foi deferido (ff. 131-132)

A autoridade coatora prestou informações às ff. 139-144, aduzindo, em suma, que, de fato, os sete vereadores que figuraram como denunciantes participaram e votaram na sessão em que foi aprovada a abertura da Comissão Processante, sendo que dois deles foram sorteados para atuarem como Presidente e Relator da Comissão Processante. Informa que os denunciantes acreditavam que



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

retirando suas assinaturas do projeto relativo à abertura do Processo de Cassação cessaria o impedimento.

Com vista dos autos, o Ministério Público deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, vale pontuar que o mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré constituída apta a demonstrar o direito alegado, segundo o ensinamento do jurista Hely Lopes Meirelles na sua obra "Mandado de Segurança", 30ª edição, 2007, p. 38:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (...). Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.

A disciplina constitucional do processo de responsabilização dos agentes políticos acentua a distinção que se faz entre as infrações penais comuns submetidas a julgamento perante um órgão investido de jurisdição e apuradas mediante critérios jurídicos e as infrações de índole política, denominadas crimes de responsabilidade, pela CF/88, ou infrações político-administrativas, pela doutrina, submetidas a julgamento perante um órgão político e apuradas mediante critérios também políticos.

No caso em exame, a Câmara deliberou pela abertura de processo de cassação do vereador Manfrine Delfino Amaro, destinado a apurar infração ético parlamentar. Subscreveram a denúncia os vereadores Jean Claude Alves da Costa, Valtemar Gomes da Silva, Fábio dos Santos Pereira, Vagner Santos Negrine, Regina Viana de Souza, Erasto da Costa Rocha e Waldemir Pereira Gama, sendo que eles mesmos participaram da votação que resultou na abertura do processo de seu afastamento.

Importante destacar, nesse contexto, que a extensão do controle jurisdicional sobre o ato político em questão (abertura de processo visando a cassação de detentor de mandato eletivo) está circunscrita à análise de sua legalidade, no que tange à higidez formal do processo.

Na lição de Hely Lopes de Meirelles:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode – e deve – sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (de prefeito) ou falta de ético parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado. (Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, págs. 519/520).

No caso dos autos, imperioso destacar que o artigo 5º, inc. I, do Decreto-Lei 201 de 1967 deixa claro que o vereador subscritor da denúncia está impedido de votar sobre ela e de integrar a comissão processante.

Ademais, as causas de impedimento dos vereadores no processo político-administrativo de que trata o decreto-lei 201 de 1967 devem ser compreendidas à vista dos princípios da impessoalidade e da razoabilidade, de forma que um Vereador que tenha manifestado interesse na cassação do mandado do denunciado não pode votar sobre o recebimento da denúncia, nem integrar a comissão processante.

No presente caso, embora a autoridade coatora alegue que os denunciantes retiraram suas assinaturas do projeto relativo à abertura do Processo de Cassação, deve ser considerado que não há prova nesse sentido, de modo que subsiste a ilegalidade do ato que recebeu a denúncia subscrita por vereadores impedidos e deu prosseguimento ao processo de cassação com a participação deles.

Registra-se, ainda, que a cassação do mandado eletivo decorrente da apuração, pela Câmara Municipal, de infrações ético-administrativas, tipificadas no Decreto-Lei n. 201 de 1967, praticadas pelo agente político, é a única sanção possível, definitiva e autônoma, que não pode ser determinada, provisória e condicionalmente, mediante suspensão temporária do exercício as atribuições do cargo, de sorte que o afastamento liminar do vereador/impetrante também se mostra ilegal.

Por fim, quanto ao pedido de declaração de violação à imunidade material do impetrante, ante o disposto no art. 29, VIII, da Constituição Federal, importante salientar que este não merece acolhimento, pois o comportamento dos parlamentares, apesar de não responderem civil e/ou criminalmente por seus atos, estão limitados pelo decoro parlamentar, podendo sofrer punições emanadas da própria Casa Legislativa que representa.

2



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

Dito isso, entendo que restou evidenciado o direito líquido e certo da impetrante a justificar a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança, para confirmar em definitivo a liminar deferida às ff. 132-132, declarando o vício procedimental decorrente da participação de vereadores impedidos no julgamento de recebimento de denúncia de Impeachment e a impossibilidade jurídica de afastamento preliminar do vereador/impetrante no curso do processo de cassação.

Denego a segurança quanto ao pedido de declaração de violação à imunidade material do vereador/impetrante por suas palavras e opiniões.

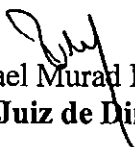
Em atenção ao princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 70% para os impetrados e 30% para o impetrante.

Os honorários advocatícios são indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009 e das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016 de 2009).

P. R. I.

Itapemirim/ES, 16 de março de 2016.


Rafael Murad Brumana
- Juiz de Direito -